



## FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo  
Nº

81/2020

Folha

### DESPACHO

Considerando a manifestação do NUPS REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO quanto à necessidade de aquisição emergencial de equipamentos de proteção individual EPI (MASCARA N95 – PFF2) para o enfrentamento a pandemia CORONAVÍRUS;

Considerando, ainda, a manifestação do Controle Interno nº. 1060/2020;

Acolho o parecer jurídico nº. 725/2020-NSAJ/SESMA e, autorizo a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93, para aquisição emergencial de equipamentos de proteção individual (EPI), desde que atendidos os requisitos do parecer jurídico com vistas ao cumprimento do disposto na Lei nº. 13.979/2020 e as recomendações do NCI.

Ao Setor de Contratos para as providências cabíveis quanto à confecção dos termos e demais atos necessários para inclusão do processo no portal do TCM/PA para posterior realização de empenho, observando-se as orientações do Núcleo de Assessoria Jurídica, bem como cadastramento das informações referente às contratações relacionadas ao combate ao Covid-19 na plataforma da Prefeitura Municipal de Belém (<http://coronavirus.belem.pa.gov.br/>).

Belém, 22 de abril de 2020.

SERGIO DE  
AMORIM  
FIGUEIREDO:24  
337226249

Assinado de forma digital por SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO:24337226249  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO:24337226249  
Dados: 2020.04.22 14:30:53 -03'00'

**Sérgio de Amorim Figueiredo**  
Secretário Municipal de Saúde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – SESMA  
MODELO DE PROPOSTA**

À  
Secretária Municipal de Saúde - SESMA  
Prezados Senhores,

A empresa **SOLUÇÃO EPI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA EIRELI**, inscrita no CNPJ 33.602.062/0001-22, apresenta a seguinte proposta.

**SOLUÇÃO EPI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA EIRELI**

END: SCIA QD. 08 CONJ. 12 LOTE 09/ ZONA INDUSTRIAL GUARÁ/ BRASÍLIA/DF CEP: 71.250-730

TELEFONE: (61) 3366-1620 - CELULAR: (61) 99998-1001

EMAIL: solucao.solucaoeqi@gmail.com

OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL: SIM

CNPJ: 33.602.062/0001-22 – IE: 07.915.341/001-37

**Representante da empresa para a assinatura da ata de registro de preços**

Nome: **JOSE DE MENDONÇA RIBEIRO JÚNIOR**

Nacionalidade: brasileira

Estado Civil: Divorciado

Carteira de Id: 1.653.516

Órgão Expedidor: SSP/DF

CPF: 795.289.451-04

Cargo: SÓCIO PROPRIETÁRIO

**Endereço para envio de correspondência**

**SHIS QI 03 CONJ. 03 CASA 26**

**BAIRRO: LAGO SUL**

**CEP: 71.605-230**

**BRASÍLIA - DF**

<b>DADOS BANCARIOS</b>	
<b>BANCO -001</b>	<b>BANCO DO BRASIL</b>
<b>AGENCIA</b>	<b>3129-1</b>
<b>CONTA CORRENTE</b>	<b>30.338-0</b>

Propomos fornecer à **Secretária Municipal de Saúde – SESMA**, pelo preço a seguir indicados, o produto abaixo, conforme especificações constantes no e-mail encaminhado por essa Unidade Gestora:

SCIA QUADRA 08 CONJUNTO 12 LOTE 09 , ZONA INDUSTRIAL (GUARA )

BRASÍLIA/DF, CEP: 71.250-730

Telefone: (61) 3366-1620 / (61) 99998-1001; e-mail: solucao.solucaoeqi@gmail.com



Item	Descrição do Material/Modelo/Serviço	Unid.	Qntd.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	MASCARA DE PROTOTEÇÃO RESPIRATÓRIA MOD: pff2. Características adicionais: Para uso em unidade de isolamento em tuberculose. modelo de respirar sem manutenção, peça semi facial em formato concha. indicado par proteção contra a Bactéria que causa Tuberculose. vírus h1n1. Eficiência mínima de 94% de proteção contra aerosóis, com tiras ajustáveis a todos os tamanhos de cabeça. de fácil manuseio e colocação, conforme preconiza a. Norma NBR 13698/1996. MARCA PLASTICOR – ECOAR C.A 38.811	UND.	40.000	23,00	920.000,00
11	VALOR REFERENTE A DESPESAS DE ENVIO POR TRANSPORTE AEREO ORIGEM (SP) DESTINO BELÉM (PA) ACOMPANHADO DE CARTA SEGURO DA MERCADORIA	UND.	1	52.479,93	52.479,93
<b>TOTAL GLOBAL</b>					<b>R\$ 972.479,93</b>

**O valor de referência estimado para as aquisições é de R\$ 972.479,93 (novecentos e setenta e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos).**

- a. **Declaramos** que:
- b. Os produtos são de primeira qualidade.
- c. **DECLARAMOS** que os valores da proposta estão de acordo com os preços praticados no mercado, conforme estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, em algarismo e por extenso, expresso em moeda corrente nacional.



- d. **DECLARAMOS** ainda, que nos preços cotados já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais,
- e. **DECLARO** regularidade perante o FGTS e o INSS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU – Plenário.
2. Os preços unitários e totais foram expressos com duas casas decimais, em moeda corrente nacional, expressos em algarismos e com o total por extenso, prevalecendo este último, em caso de discordância.
3. Prazo de validade da proposta e de 120 (cento e vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento da mesma.
4. **Declaramos** que o prazo de entrega do material ofertado acima é de até 08(oito) dias úteis contados a partir do recebimento da respectiva Nota de Empenho/Fornecimento ou requisição.
5. A empresa se enquadra no conceito de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar 123/06 para efeito de preferência nos processos de licitação pública.
6. **A forma de pagamento deverá ser à vista antecipado em Crédito na Conta Corrente.**
7. **Declaramos** que, o preço ofertado permanecerá fixo e irrevogável pelo período da validade da proposta.

Brasília DF, 18 de abril de 2020.

**José de Mendonça Ribeiro Júnior**  
**Sócio Proprietário**  
**CPF: 795.289.451-04**  
**RG: 1.653.516**



SCIA QUADRA 08 CONJUNTO 12 LOTE 09 , ZONA INDUSTRIAL (GUARA )  
BRASÍLIA/DF, CEP: 71.250-730  
Telefone: (61) 3366-1620 / (61) 99998-1001; e-mail: solucao.solucaoepi@gmail.com



Núcleo de Contratos Sesma &lt;contratos.sesma2@gmail.com&gt;

**URGENTÍSSIMO - REVALIDAÇÃO DA PROPOSTA - ITEM: MÁSCARA N95 PFF2 - SOLICITAÇÃO DE COMPRA EMERGENCIAL DE EPI. - Processo Gdoc 81/2020-SEGEP**

2 mensagens

Núcleo de Contratos Sesma <contratos.sesma2@gmail.com> 20 de abril de 2020 21:22  
Para: Polymedh Eireli Epp <polymedh@globo.com>, Polymedh Eireli Epp <polymedhfat@globo.com>  
Cc: controleinterno.sesma@gmail.com, Assessoria NSAJ-SESMA <assessoriasesma@gmail.com>, alessandra silva <dgsesma@gmail.com>, rt.materiaistecnicos <rt.materiaistecnicos@gmail.com>

**Prezados, boa noite!**

Considerando que encontra-se em tramitação nesta SESMA o **Gdoc 81/2020-SEGEP** cujo objeto refere-se a solicitação de compra emergencial de EPI, com o seguinte descritivo:

Máscara hospitalar em polipropileno constituída por fibras sintéticas hipoalérgicas aglomeradas, mantendo rigidez quando dobrável, com eficiência em filtragem bacteriana - eficiência mínima de filtragem 94% bfe> 99% (eficiência de filtragem bacteriológica pff2. Aprovada pelo ministério do trabalho e emprego e registro no Ministério da Saúde (Anvisa). Conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.

Considerando que a proposta da empresa apresenta prazo de entrega em 35 (trinta e cinco) dias,entretanto, o prazo de entrega constante da referida Chamada é **IMEDIATO**, a fim de se proceder com a devida proteção dos profissionais de saúde no combate ao COVID-19;

FICA a empresa NOTIFICADA para em até **24 (vinte e quatro) horas**, proceder com a REVALIDAÇÃO DA PROPOSTA, mantendo-se o valor unitário constante da proposta para o item: Máscara hospitalar pff2, bem como que a empresa manifeste-se quanto o quantitativo existente em estoque para entrega IMEDIATA, requerendo-se, desde logo, que seja encaminhado à este Núcleo de Contratos, juntamente com a proposta revalidada, as certidões de regularidade fiscal da empresa (SICAF E CNDT).

Atenciosamente,

Andréa Oliveira

NÚCLEO DE CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA  
NOVA SEDE: Avenida Governador José Malcher, nº 2821, bairro: São Braz, CEP: 66090-100, Belém/PA  
Novo telefone: 91 3184-6108  
contratos.sesma2@gmail.com

 Proposta - Polymed.pdf  
298K

Polymedh Eireli <polymedh@globo.com>  
Para: Núcleo de Contratos Sesma <contratos.sesma2@gmail.com>

22 de abril de 2020 08:14

Bom dia.

Segue novamente a Proposta e documentos.

Por favor me confirme o recebimento.

Grato,

Marcos.

--

**Polymedh.Eireli**  
**CNPJ nº 63.848.345/0001-10**  
**Setor de Licitação**  
**(91) 3721-3275**  
**polymedh@globo.com**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Polymedh.Eireli**  
**CNPJ nº 63.848.345/0001-10**  
**Setor de Licitação**  
**(91) 3721-3275**  
**polymedh@globo.com**

---

#### 10 anexos

-  **COTAÇÃO DE PREÇOS POLYMEDH X SESMA - COMPRA EMERGENCIAL EPI'S.pdf**  
295K
-  **CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA (RFB) E (PGFN) POLYMEDH val 30-05-2020.pdf**  
108K
-  **CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS ALVARA POLYMEDH val 03-05-2020.pdf**  
66K
-  **CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS IPTU POLYMEDH val 26-06-2020.pdf**  
63K
-  **CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS ISS POLYMEDH val 03-05-2020.pdf**  
65K
-  **CERTIDÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA POLYMEDH val 01-08-2020 O.pdf**  
89K
-  **CNDT POLYMEDH val 08.06.2020.pdf**  
88K
-  **FGTS POLYMEDH val 07-07-2020.pdf**  
74K
-  **CNDT POLYMEDH val 11.08.2020.pdf**  
88K
-  **SICAF SITUAÇÃO DO FORNECEDOR - EMISS 15-04-2020 POLYMEDH.pdf**  
73K

## COTAÇÃO DE PREÇOS

À  
**Prefeitura Municipal de Belém**  
**Secretária Municipal de Saúde - Sesma**

Prezado(s) Senhor(es),

**POLYMEDH.EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 63.848.345/0001-10, Inscrição Estadual nº. 15.160.219-0, Inscrição Municipal nº. 53477-0, sediada na Avenida Presidente Vargas, nº 4547 Bairro Ipanetama, Castanhal-PA, CEP 68.745-000, vem apresentar Cotação de Preços para o Material especificado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUNT	ENTREGA	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2	<b>Máscara hospitalar</b> em polipropileno constituída por fibras sintéticas hipoalérgicas aglomeradas, mantendo rigidez quando dobrável, com eficiência em filtragem bacteriana - eficiência mínima de filtragem 94% bfe> 99% (eficiência de filtragem bacteriológica pff2) aprovada pelo ministério do trabalho e emprego e registro no Ministério da Saúde (Anvisa). Conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	UND	40.000	35 DIAS	Supermedy	R\$ 9,35	R\$ 374.000,00
6	<b>Avental descartável</b> em polipropileno, tamanho único. Gramatura entre 40, tipo camisola (com mangas), punho em látex, confeccionado com falso tecido, decote com viés no acabamento, um par de tiras para amarrar na cintura e outro para amarrar no pescoço. Pacote com 10 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS.	UND	40.000	25 DIAS	SKY	R\$ 98,00	R\$ 3.920.000,00
12	<b>Álcool etílico 70%</b> , líquido incolor, límpido, volátil e de odor característico, frasco com 1000 ml. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. Lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo	UND	10.000	Imediata	Vicpharma/Jalles Machado	R\$ 9,91	R\$ 99.100,00
13	<b>ÁLCOOL GEL 70% G L 5LT.</b> Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. O lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	GL	2.150	Imediata	Radnaq	R\$ 129,50	R\$ 278.425,00
14	<b>Óculos de Proteção</b> , flexível em policarbonato. Deve possuir registro atualizado do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	UND	3.000	Imediata	Plasticor/Minotouro	R\$ 9,90	R\$ 29.700,00

5	<b>Macacão de Proteção, tamanho XG:</b> Para segurança no trabalho da equipe de saúde produzido em polietileno de alta densidade pelo processo de aglutinação de fibras contínuas, não-tecido com uma camada de polietileno, tratamento antiestático, costura tipo overlock, abertura frontal em zíper, elástico nos punhos, tornozelos e capuz. Grau de Proteção nível C. Encaminhar Termo de Responsabilidade e Teste de Permeabilidade	UNID	3.000	Imediata	Multiseg	R\$	98,00	R\$	294.000,00
6	<b>Protetor Facial</b> material policarbonato, com coroa em PLÁSTICO RESISTENTE, AJUSTÁVEL E ARTICULADA. Deve possuir registro na ANVISA e MINISTÉRIO DO TRABALHO (CA).	UNID	60.000	Imediata	Ledan	R\$	64,97	R\$	3.898.200,00
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>R\$</b>	<b>8.893.425,00</b>

**Validade da Proposta: 05 dias.**

**Prazo de entrega: Conforme Descrito**

**Prazo de pagamento: após a emissão de NOTA DE EMPENHO.**



Castanhal/PA, em 22 de Abril de 2020.

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 1060/2020 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA.**

**FINALIDADE:** Manifestação quanto ao processo para a aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (MASCARÁ N95 – PFF2), para atender as necessidades da SESMA.

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 81/2020-SEGEP, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise quanto à aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (MASCARÁ N95 – PFF2).

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovada. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (MASCARÁ N95 – PFF2), para atender as necessidades da SESMA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 c/c Art. 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**Lei nº 8.666/93:**

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.*

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

(...)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.**

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

I - ocorrência de situação de emergência; *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. *(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

*Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos*

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

*procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

*Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

### DA ANÁLISE:

O processo foi autuado pela Coordenação Geral de Licitação – CGL/SEGEP, mediante solicitação do Exc. Sr. Secretário Municipal de Saúde de Belém para aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (MASCARÁ N95 – PFF2), para atender as necessidades da SESMA e em cumprimento a Decisão Judicial exarada pelo TJPA para o fornecimento de EPI a todos os profissionais de saúde que compõem a rede municipal de saúde de Belém.

Na data de 20 de abril de 2020, os autos foram remetidos a este Núcleo de Controle Interno para análise e manifestação dos procedimentos adotados. Foram juntados nos autos: Ofício nº 523/2020 – GABS/SESMA/PMB; Aviso de Chamamento Público – Compra Emergencial, devidamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Município de Belém e em jornais de grande circulação; pesquisa mercadológica; despacho CGL/SEGEP; mapas comparativos; Parecer nº 724/2020 – NSAJ/SESMA; extensão da pesquisa mercadológica; despacho CGL; e Parecer nº 725/2020 – NSAJ/SESMA.

Diante da Análise dos documentos acostados nos autos temos a destacar:

1 – Primeiramente vamos destacar a obrigatoriedade quanto à realização de licitação. A licitação é uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição Federal é descrito como um dos direitos e garantias fundamentais. Decorre diretamente da Carta Magna o dever de licitar, em seu art. 37, inciso XXI. Portanto considerando que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico. Em síntese, é um procedimento que antecede a celebração de contratos pela

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Administração Pública e tem por finalidade buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração. Se por um lado licitar se constitui em um dever do administrador público, por outro, não menos importante, se torna também uma garantia para os administrados, especialmente para os licitantes. Portanto, a licitação é sinônima de um legítimo instrumento de gestão pública proba, eficiente e transparente.

2 - Como vimos a Licitação é a regra. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo, bem como as aquisições diretas emergenciais. Não por outro motivo o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional suso citado com a expressão — “*Ressalvados os casos especificados na legislação...*”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar. Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

3 – Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação, no caso concreto, consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergência do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus. A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim estatui, em seu art. 4º:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome*

#### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

*do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

4 – Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada em lei específica, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência. Desse modo, conquanto muito se assemelhem à dispensa emergencial do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, as contratações emergenciais lastreadas na presente lei não se circunscrevem ao período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fato emergencial.

5 – O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas legais, sendo, portanto, possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

6 – É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

7 – Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada. Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: “dispensa de licitação é temporária”, “aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, não sendo possível ultrapassar tais limites. Logo, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

8 – A Medida Provisória nº 926/2020, introduziu alterações na Lei nº 13.979, dentre elas temos a destacar o §3º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, que passa a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. Foi introduzido o art. 4º-A, para esclarecer que a dispensa tratada no caput do

### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

artigo 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

9 – No art. 4º-B, estabeleceu-se a presunção das seguintes condições nas dispensas tratadas na Lei: a) ocorrência de situação de emergência; b) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

10 – Quanto ao art. 4º-C, informa-se não ser exigível a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. O art. 4º-D esclarece que o gerenciamento de riscos somente será exigível durante a gestão do contrato. Quanto ao termo de referência ou projeto básico, o art. 4º-E admite que este seja apresentado de forma simplificada, com os elementos indicados no §1º do artigo. Nos termos do §2º do art. 4º-E, dispensar-se-á, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput do artigo. Já o §3º do art. 4º-E permite a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. Já o art. 4º-F permite, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, que a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, a dispensa da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

11 – Ainda, quanto aos pontos incluídos pela Medida Provisória nº 926/2020, destacamos o art. 4º-H estabelece que os prazos de duração dos contratos regidos pela Lei serão de até seis meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. E, por último, o art. 4º-I previu a obrigatoriedade de os contratados aceitarem, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

12 – Portanto, é necessário, assim, que os autos sejam instruídos com: a) termo de referência simplificado, contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93); b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93); c) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de

### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020); f) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). Logo, considerando que a aquisição em tela foi originada do Processo 9921/2020, onde o objeto é a aquisição emergencial de diversos EPI's e que o mesmo está autuado com o Termo de Referência, por ter a necessidade de atendimento a Decisão Judicial proferida pelo TJPA, e nos autos do presente processo o Termo de Referência já está juntado.

13 – No que diz respeito às exigências previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, também a Lei nº 13.979/2020, em sua nova redação, mitigou as exigências previstas na lei nacional de licitações e contratos. Estabelece o dispositivo: “Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. Como já se viu, as presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atinente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93. Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com: a) A razão da escolha do fornecedor ou executante; b) A justificativa do preço.

14 - No tocante à justificativa do preço, não obstante tenha a Lei nº 13.979/2020 indicado parâmetros para a realização da estimativa de preço, entendemos que devem ser observadas, no que couber, as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

15 – Outras duas regras especiais presentes na Lei nº 13.979/2020 destoam das regras gerais previstas na Lei nº 8.666/93. A primeira regra, presente no art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade excepcional, mediante justificativa da autoridade competente, de dispensa da apresentação da estimativa de preços de que trata o inciso VI do

### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

mencionado dispositivo. No entanto, que tal possibilidade somente poderá ser utilizada pelo gestor público em casos excepcionalíssimos nos quais a necessidade de aquisição é tão urgente, e o risco do perecimento do bem jurídico que se visa proteger com a contratação é tão elevado, que não se mostraria razoável a realização de qualquer diligência para a realização da estimativa de preços. Poder-se-ia, da mesma forma, dispensar a realização de tal estimativa de preços caso houvesse demonstração inequívoca de que a aferição de preços em mercado revela-se manifestamente impossível. Por se tratar de dispensa de exigência que, caso mal utilizada, poderá frustrar os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, deve portanto o gestor, ao assim proceder, apresentar a devida justificativa para não realizar a estimativa de preços.

16 – A segunda regra, prevista no art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Mostra-se razoável a regra, tendo em vista que a pandemia do COVID-19 repercutiu abruptamente nas diversas cadeias de produção dos bens e serviços, desequilibrando, assim, os mercados. Com efeito, a intensa procura por alguns bens, serviços e insumos, tem o potencial para deslocar os preços do mercado para patamar superior àquele observado em cenário anterior à crise, sendo, nesses casos, inviável a comparação. No entanto, para a contratação em valores acima do estimado, imprescindível que o gestor público apresente robusta justificativa acerca da elevação abrupta dos preços, declinando as razões que acarretaram tal quadro. Vale destacar que no caso concreto, o valor ofertado pela empresa que apresentou o menor valor esta abaixo da média obtida na pesquisa mercadológica.

17 – No caso concreto, a existência da situação de emergência encontra respaldo na edição da Lei Federal nº 13.979/20, que reconhecem a urgência na contratação de bens, insumos e serviços para enfrentamento da pandemia da COVID-19. O fato emergencial, público e notório, encontra-se evidenciado e justificado na edição da referida norma, cumprindo, assim, o requisito contemplado no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, sem a necessidade de explicações adicionais.

18 – A excepcionalidade da contratação justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir o parágrafo quarto, prevendo a possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação.

19 – Considerando que foi realizada pesquisa mercadológica pela CGL/SEGEP, no período de 13 a 20 de abril de 2020, onde foram pesquisadas na internet, em atas de registro de

### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

preços vigentes, nas plataformas de banco de preços e do painel de preços, assim como junto á empresas. Foram consultadas diversas empresa mediante email, no entanto ao final do prazo, apenas 6 (seis) empresas apresentaram proposta para o fornecimento do item a ser adquirido, sendo elas: 1. NOVA, CNPJ: 14.700.173.0001/27; 2. SOLUÇÃO EPI, CNPJ: 33.602.062/0001-22; 3. COLOFF INDUSTRIA LTDA – EPP, CNPJ: 11.821.401/0001-29; 4. E. CARLOS DOS SANTOS – ME, CNPJ: 13.735.044/0001-01; 5. POLYMEDH EIRELI, CNPJ: 63.848.345/0001-10; e 6. ALIANCA HOSPITALAR, CNPJ: 21.368.399/0001-38. Na referida pesquisa mercadológica, podemos observar que a empresa POLYMEDH EIRELI, inscrita no CNPJ sob o ° 63.848.345/0001-10, foi quem apresentou o menor valor para o item, com valor unitário de R\$ 9,35 (nove reais e trinta e cinco centavos). Portanto a aquisição deveria ser adquirida com empresa que apresentou o menor valor para o item, em atendimento ao principio da economicidade, desde que seja reduzido o prazo para entrega do equipamento, considerando a urgência que o caso requer para a ser providenciada a entrega. Recomenda-se que a empresa seja consultada quanto a redução do prazo de entrega, e se possível que a entrega seja imediata. Não havendo redução do prazo de entrega da empresa que apresentou o menor valor, recomenda-se que seja consultada a empresa que apresentou a segunda menor proposta, considerando a necessidade da aquisição emergencial e imediata, em atendimento ao que prescreve a Lei nº 13.979/2020. Diante dos documentos acostados nos autos, foi observado que a proposta da empresa que apresentou o segundo menor foi desconsiderada pela área técnica considerando que não atente as especificações do objeto. Logo devemos considerar a proposta da empresa SOLUÇÃO EPI, CNPJ: 33.602.062/0001-22 que apresentou a terceira melhor proposta no valor unitário de R\$ 23,00 (vinte e três reais). No entanto ha de se considerar que a proposta da empresa não contempla o frete.

20 – Na data de 20 de abril de 2020, a proposta encaminhou via email a proposta do valor do frete Conforme certificado pela Coordenadora Geral de Licitações. A empresa em sua proposta informou ainda que o pagamento do frete será diretamente para a companhia aérea (retirada no aeroporto), valor esse estimado nesta data não seria superior a R\$2,00 por máscara, podendo chegar ao valor final da proposta de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a unidade. Nota-se que ainda assim seria a proposta mais vantajosa para a Administração Publica, considerando que a empresa tem o quantitativo a pronta entrega.

21 – Outro ponto que merece destaque, é que a forma de pagamento do frete deverá ser à vista antecipado em Crédito na Conta Corrente, bem como do valor da aquisição do item. Quanto ao tema temos a destacar:

- a) Antecipação de pagamento é um dogma sensível no âmbito das contratações públicas. Há certa restrição a este procedimento, sedimentada pela Administração, na legislação tradicional e na jurisprudência pátria.

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

- a) O Tribunal de Contas da União tem entendido que é vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, pelo raciocínio de que, nesse tipo de aquisição, o momento da entrega definitiva é o da ativação da licença. Segundo o TCU, as normas de direito financeiro impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço (Acórdão 2569/2018 Plenário). No entanto o próprio TCU não estabelece essa vedação como um dogma intransponível. Neste sentido, admite a inclusão de cláusula de antecipação de pagamento fundamentada no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei 8.666/1993, precedida de estudos que comprovem sua real necessidade e economicidade para a Administração Pública (Acórdão 1826/2017 Plenário).
- b) Com base na própria legislação e, sobretudo, nos princípios que conformam a atividade administrativa, como eficiência, e no necessário respeito à dignidade da pessoa humana, a vedação ao pagamento antecipado não pode ser compreendida em termos absolutos. O pagamento antecipado pode ser vantajoso ou até necessário ao atendimento da necessidade administrativa, de maneira eficiente. Em situações como a do caso concreto, a manutenção deste dogma (vedação à antecipação de pagamento) pode impedir ou retardar o atendimento da pretensão administrativa, prejudicando a proteção a milhares de vidas humanas, afrontando o direito à vida, consagrado como fundamental em nossa ordem jurídica constitucional.
- c) A Orientação Normativa da AGU admitiu, embora com ressalvas, a antecipação do pagamento, senão vejamos: “A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: 1) Represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; 2) Existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e 3) Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.” (Orientação Normativa nº 37, de 13 de dezembro de 2011).
- d) Portanto a presente demanda, pelo que infere da realidade e das informações acostadas aos autos, envolve não apenas a urgência da contratação para salvar vidas, mas a necessidade de uma vultosa quantidade dos equipamentos pretendidos, o que contrasta com uma grave restrição de oferta no mercado para esses bens. Este quadro não pode ser desprezado pelo operador do Direito.
- e) A possibilidade de pagamento antecipado, algo rotineiro em transações privadas, embora amplie risco de inadimplemento por parte do particular, deve ser vista, sob o prisma econômico, como um estímulo à ampliação das ofertas de fornecedores.
- f) Em um momento como o vivenciado nesta peleja de combate à epidemia do COVID-19, a antecipação de pagamento pode ser uma medida econômica necessária para fomentar o aumento da oferta e redução dos preços dos produtos que se deseja

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- adquirir, superando também resistências que algumas empresas possuem em fornecer para o Poder Público.
- g) Vale lembrar que a própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 15, define que as compras públicas devem “submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado”, sendo cediço que, no âmbito privado, é comum a aquisição com antecipação de pagamento, notadamente quando há restrição de oferta frente à demanda.
- h) Portanto, é possível a previsão contratual de antecipação de pagamento, desde que seja justificadamente necessária ao atendimento da pretensão administrativa e seja acompanhada de medidas de garantia, nos termos da ON 37/2011 da AGU. Diante de tais premissas, as justificativas técnicas juntadas aos autos e a necessidade de medidas céleres e eficientes nas ações de combate ao COVID-19, não identificamos óbice em relação ao pagamento e garantia (pagamento antecipado)

22 – Dando continuidade à análise processual, consta os Pareceres Jurídicos nº 724 e 725/2020 – NSAJ/SESMA, conclusivos que é juridicamente possível o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, desde que observados o dispostos nos itens 23, 31, 32 e 33 do parecer nº 724/2020.

23 – Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, dentre elas a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Municipais, em obediência ao que dispõe o DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020. Portanto, necessitam ser juntados nos autos:

**DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:*

*(...)*

*III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e Imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação;”*

24 – Registra-se, ainda, que o §3º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP 926/2020, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. Caso a proposta de menor preço não seja acolhida, devem ser analisadas as propostas subsequentes, cumprindo o procedimento acima descrito, até que seja identificada uma proposta que atenda aos requisitos necessários. A razão de escolha do contratado estará demonstrada pela sua classificação como melhor proposta e por atender aos requisitos técnico-jurídicos de habilitação, atendendo ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

25 – Por fim, ressaltamos que o processo de dispensa deverá ser encaminhado à autoridade superior competente para ratificação. A Lei Federal nº 13.979/2020 exige a

### NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

publicidade dos contratos realizados com base na emergência ocasionada pela pandemia do coronavírus, logo, em observância ao §2º do art. 4º devem todas as contratações ou aquisições realizadas deverão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

### CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (MASCARÁ N95 – PFF2), para atender as necessidades da SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

### MANIFESTA-SE:

- a) Pela notificação da empresa que apresentou a proposta de menor valor para que se proceda a redução do prazo de entrega e, se possível seja uma entrega imediata para atendimento da demanda;
- b) Não conseguindo êxito na redução do prazo de entrega, recomendamos que seja consultada a empresa que apresentou a segunda menor proposta e que atendem as especificações técnicas;
- c) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;
- d) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa supracitada.
- e) Depois de atendidos os itens anteriores, nos manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, quanto a aquisição emergencial de Equipamentos de Proteção Individual – EPI (MASCARÁ N95 – PFF2), para atender as necessidades da SESMA, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
- f) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.
- g) Pela imediata disponibilidade em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 22 de abril de 2020.

**EDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador do Núcleo

Assinado de forma digital por EDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO:82236968272  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=EDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO:82236968272  
Dados: 2020.04.22 10:59:55 -03'00'